

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ALAGOAS
PREGÃO ELETRÔNICO 022/2022**

OBJETO: aquisição de equipamentos e utensílios para modernização do laboratório de Radiologia do Regional/Alagoas, CEP Carlos Milito, conforme especificações constantes do anexo I deste edital.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento tem-se a informar inicialmente que ao referido procedimento aplica-se a Resolução 958/2012 a seguir esclarece:

Resposta ao pedido de impugnação feito pela Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

Senhores,

Trata-se da análise do pedido de impugnação solicitado pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, que alega necessidade de alterações a serem feitas no edital e seus anexos, conforme segue.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o pedido de impugnação foi encaminhado e recebido em 14 de outubro de 2022, portanto, dentro do prazo legal, conforme dispõe o item 17 do referido edital, razão pela qual passamos a responder. Lembramos que os processos licitatórios executados pelo SENAC são regidos pela Resolução SENAC 958/2012.

Tocantes a indagações realizadas na impugnação passamos a expor a seguinte resposta:

Alega a impugnante, que o edital publicado afronta o princípio da competitividade e da isonomia previsto no artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, ao permitir que o certame ocorra com a especificação técnica constante no termo de referência para os itens 1 e 12. Nas razões expostas, a impugnante requer que a Administração Regional deve alterar a descrição dos itens para especificações genéricas, de modo a garantir a participação de uma maior gama de interessados e a oferta de preços mais acessíveis.

Tudo isso, portanto, resultaria na republicação do edital, com os novos requisitos, a fim de corrigir as mencionadas irregularidades. Todavia, conforme será exposto, discorda-se das conclusões apontadas pela impugnante, dada a inexistência de qualquer vício capaz de macular o certame.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência do núcleo especializado do SENAC/AL, foi encaminhado a presente irrisignação para conhecimento e manifestação da área técnica, a qual proclamou a seguinte resposta:

Sobre o ITEM 1 – PEDIDO INDEFERIDO

O edital foi baseado em referências de **SIMULADORES DE RAIOS X** em que existia no mercado. entretanto, só há uma pequena quantidade de referências acerca de simuladores de raios x disponíveis para o processo licitatório. visto isso, e comparando com outras fabricantes, foi realizado a inclusão das especificações técnicas deste descritivo.

Ao estudar o documento de solicitação de impugnação foi constatado que a empresa que reivindica, solicita um descritivo referente a um aparelho operante de raios x. como observa-se neste trecho:

"Unidade Selada: Cúpula com revestimento de chumbo; Tubo de Raios-X de Anodo giratório imerso em óleo isolante; Rotação do Anodo de no mínimo 9.000 RPM; Focos: fino de 0.6 mm e de grosso de 1.2; Capacidade calórica mínima de 300 KHU. Deve ser fornecido Quadro de Força."

A descrição acima se trata de uma unidade selada de raios X (que seria um tubo de raios x operante, o que não se aplica nos termos deste edital de licitação).

Não é possível colocar um descritivo de um aparelho operante de raios x, pois fere o princípio da radioproteção que determina apenas o uso de equipamentos **SIMULADORES DE RAIOS X, SEM TUBO EMISSOR DE RADIAÇÃO X.**

Sobre o ITEM 12 – PEDIDO INDEFERIDO

O descritivo contido no edital não direciona a marca específica, sendo este útil para a aplicação do uso didático, visto que as especificações técnicas são atuais e possuem configurações importantes para a necessidade desta instituição como a utilização de um minipacs para uso didático, já disponível no sistema e equipamento com capacidade de produtividade superior.

Nesse sentido, a impugnação apresentada detém incongruência ao cotejar a aplicação do instituto licitatório para o SENAC. É que, enquanto integrantes do terceiro setor, nenhum dos entes que compõem o Sistema S são partes integrantes da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Em verdade, possuem natureza de direito privado, não se submetendo ao processo licitatório da aludida Lei 8.666/93, mas sim a regime próprio.

Frise-se que o SENAC não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

É este o entendimento encampado pelo Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. 3. Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (MS 33442 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.02.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 036 DIVULG 21.02.2019, PUBLIC 22.02.2019)

Sendo assim, toda a argumentação esposada pela impugnante é infirmada desde a premissa inicial adotada, isto porque, o SENAC não se submete à legislação licitatória, mas ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, o qual define as condições que deverão ser observadas nas licitações e contratos realizados pela entidade.

Em que pese destacar, os procedimentos licitatórios do SENAC/AL são regidos pela Resolução n. 958/2012, de 18 de setembro de 2012, atualizada pela Resolução n. 1.144/2020, de 21 de agosto de 2020 e pela Resolução n. 1.187/2022, de 06 de janeiro de 2022.

Ademais, a configuração do presente certame não fere o princípio da concorrência e isonomia inerente aos procedimentos licitatórios. O parecer técnico referente à impugnação do item 1 explica que *o edital foi baseado em referências de simuladores de raios x em que existia no mercado*. Porém, é necessário salientar que existe uma quantidade ínfima de referências acerca de simuladores de raios-x disponíveis para o processo licitatório, de modo que a elaboração do descritivo tomou por base aqueles disponíveis.

O parecer técnico aponta ainda que o descritivo sugerido trata, na verdade, de um aparelho operante de raio-x, uma unidade selada de raio-x. A inclusão de um descritivo de um aparelho operante de raio-x feriria o princípio da radioproteção que determina apenas o uso de equipamentos simuladores de raios-x, sem tubo emissor de radiação x.

No tocante ao Item 12, do termo de referência, o parecer técnico explica que o descritivo especifica características atuais e que atendem as necessidades da Administração Regional, *in verbis*:

“O descritivo contido no edital não direciona a marca específica, sendo este útil para a aplicação do uso didático, visto que as especificações técnicas são atuais e possuem configurações importantes para a necessidade desta instituição como a utilização de um minipacs para uso didático, já disponível no sistema e equipamento com capacidade de produtividade superior.”

Desta feita, uma vez verificada a análise proferida, o Edital será mantido, sobretudo por se tratar de análise eminentemente técnica, além do fato de que os argumentos não se sustentaram diante do parecer técnico da área, justificado e atestado pelo núcleo competente.

Por todo o exposto, decide-se **pelo indeferimento da impugnação, com a consequente manutenção do edital de licitação e de todo o certame licitatório.**

Em suma, por ter sido atendidas todas as indagações realizadas na presente impugnação, passamos a informar que será divulgada nova data para a abertura do certame licitatório.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2022
Comissão de Licitação